

1. INTRODUÇÃO

Em virtude do status jurídico ao qual os animais encontram-se vinculados, isto é, como bens ou coisas, não raros são os casos de arbitrariedades hodiernamente cometidos contra esses seres vivos, que, em geral, justificam-se por questões de hábito, convenção, divertimento, conveniência ou o mero deleite humanos, muitas vezes realizado sob o consentimento do próprio Poder Público, que formula leis permissivas de crueldade e não garante uma repressão penal adequada aos infratores.

Nessa conjuntura, a problemática que envolve esta pesquisa corresponde ao seguinte questionamento: de que forma garantir aos animais sencientes uma proteção jurídica adequada ante a existência de leis permissivas de crueldade?

A justificativa, por sua vez, consiste em analisar se com a aprovação e transformação do PLC nº 27/2018 em lei, da forma como foi originalmente cunhado representaria uma alternativa viável a luta em defesa dos animais, que não tem se mostrado tão efetiva no quadro jurídico atual.

A metodologia que se utilizará nessa pesquisa será a dedutiva; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica e quanto aos fins, qualitativa.

2. O PROTECIONISMO ANIMAL SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Muito embora a proteção dos animais não seja recente no âmbito jurídico brasileiro, foi através da promulgação da Constituição Federal de 1988 que o tema ganhou maior relevo, porquanto tenha sido erigido, pela primeira vez, ao patamar constitucional, incumbindo ao Poder Público e à sociedade conjuntamente o dever de protegê-los “vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, de acordo com os termos do art. 225, §1º, VII, da CRFB (BRASIL, 1988).

Por esta redação, denota-se que o constituinte originário estabeleceu uma tríplice necessidade de salvaguardar a fauna: para o fim de garantir a sua função ecológica, para preservar as espécies passíveis de extinção, assim como, para defender os animais contra quaisquer atos humanos de crueldade.

No que tange às duas primeiras circunstâncias, a proteção é direcionada especificamente à fauna silvestre, tendo em vista tais espécies serem as únicas dotadas de função ecológica (FIORILLO, 2013, p.270), sendo esta, cumprida na medida em que os animais participam do equilíbrio dos ecossistemas, seja por meio do papel que desempenham nas cadeias alimentares e de polinização.

Considerando, assim, a sua importância na manutenção de um ambiente sadio, quaisquer atividades que acarretem perturbações às interações ecológicas, não somente geram impactos diretos à biodiversidade, como também afetam, sobretudo, a própria sobrevivência humana; não à toa, a proteção ambiental tenha alçado o patamar de direito fundamental de terceira geração, necessário, pois, à promoção da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no art. 1º, III, da CRFB (BRASIL, 1988) corroborado com a previsão contida no *caput* do aludido art. 225, que destina o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações.

Com efeito, tendo o ser humano assumido a condição de destinatário e núcleo essencial dos direitos fundamentais, vê-se claramente que o direito constitucional ambiental alinhou-se a um viés antropocêntrico.

Tal concepção filosófica do direito brasileiro deriva, em grande parte, do ideal kantiano, o qual advoga a tese de que a dignidade é concebida como um atributo exclusivo da pessoa humana, em função da racionalidade que possui e que, por outro lado, mostra-se ausente nos demais seres vivos. Por esse motivo, enquanto aquele constitui um fim em si mesmo, esses possuem apenas um valor relativo, razão pela qual são tutelados de maneira indireta (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 72).

É com isso dizer que os animais assumiram um papel meramente instrumental ou utilitarista no Estado (Socio)Ambiental que vigora atualmente.

Em se tratando da fauna silvestre, esta recebeu a classificação de bens socioambientais de natureza difusa, isto é, não pertencentes a nenhum titular específico, mas sim a toda coletividade, cabendo ao Poder Público tão somente o dever de gerenciá-los, conforme aduz a redação do *caput* do art.225, da CRFB/88 combinado com o art.81, I, da Lei nº 8.078/90 (BRASIL, 1990).

Já em relação à fauna doméstica e domesticada, que diferentemente da categoria anterior, não possuem função ecológica, o Código Civil, em seu art.82, (BRASIL, 2002) conferiu-lhes

a natureza de bens móveis suscetíveis de movimento próprio, ou ainda como destaca Rodrigues (2012, p.71), “coisas, sem percepções e sensações”, estando, nesse sentido, submetidos ao jugo humano, conforme elencam alguns dispositivos do diploma civilista (BRASIL, 2002) dentre os quais:

Art. 82 São **móveis os bens suscetíveis de movimento próprio**, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica-social.

Art. 442 (...) *omissis*

§1º (...) *omissis*

§2º Tratando-se de **venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos** serão os estabelecidos em lei especial, ou na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o dispositivo no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Art. 1.397 **As crias dos animais pertencem ao usufrutuário**, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

Sujeitos, dessa forma, ao regime de propriedade, e, conseqüentemente, às prerrogativas de uso, gozo, disposição e reivindicação; os animais subjugam-se a uma série de condutas, por força dos direitos reais que são garantidos aos seus proprietários. Assim, aduz Francione (2015, p.21):

O proprietário tem o direito à posse física exclusiva do animal, ao uso do animal para ganho econômico ou outros ganhos, e o direito de fazer contratos com relação ao animal ou para usar o animal como garantia para um empréstimo. O proprietário tem o dever para com os outros humanos de assegurar que sua propriedade animal não cause dano aos outros, mas pode vender, legar ou dar o animal, ou perde-lo como parte da execução de uma sentença judicial contra si. **Ele também pode destruir ou matar o animal.** (grifo nosso)

Para o aludido autor, é justamente em razão dessa natureza jurídica a que estão vinculados, que não raros são os casos de arbitrariedades hodiernamente cometidos contra esses seres vivos, que, em geral, justificam-se por questões de hábito, convenção, divertimento, conveniência ou o mero prazer humanos.

Muito embora uma parte considerável da doutrina advogue que a noção de dignidade, deva ser estendida para além da figura humana, no sentido de atribuir aos animais um valor próprio, “ou seja, uma dignidade que igualmente implica um conjunto de deveres (morais e jurídicos) para o ser humano” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p.72), fato é que para o ordenamento jurídico brasileiro, como ciência antropocêntrica, tal alargamento ainda é obstaculizado (RODRIGUES, 2012, p. 72).

Importante frisar que além das duas circunstâncias outrora citadas sobre a necessidade de proteção faunística, o constituinte preocupou-se também em assegurar a integridade física de todos os seres, independentemente de sua função ecológica, motivo pelo qual, ainda que de forma implícita, tenha reconhecido a sua condição de seres sencientes.

Sobre o assunto, assevera Ataíde Júnior (2018, p.52):

A proibição da crueldade aos animais não se funda no respeito ao equilíbrio ecológico.

A parte final do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição seria mais adequadamente disposta em artigo separado. **Isso porque a regra da proibição da crueldade se fundamenta na dignidade animal**, de índole individual, decorrente da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõem o reino animal. (grifo nosso)

Consoante às lições do autor, a regra da proibição de crueldade distingue-se do dever de proteção à fauna contra as práticas que comprometam a sua função ecológica. Enquanto nesta, os animais são vistos como membros de uma coletividade, ou em outras palavras, recursos ambientais necessários a manter o equilíbrio ambiental; naquela, são compreendidos como indivíduos detentores de valor intrínseco, mesmo porque o que se considera não é a sua relevância ambiental, mas sim o de ser dotado de senciência, devendo esta ser entendida como a capacidade que o ser vivo tem de sentir, bem como de se importar com o que sente (NACONECY, 2006, p.117).

Nesse aspecto, sendo possuidores de substratos neurológicos, os animais são passíveis de manifestarem as mesmas reações que os seres humanos quando expostos a situações de dor, como por exemplo, ao escapar de possíveis estímulos negativos e perigosos; ao pedir ajuda quando machucados, seja por meio do choro ou grito; ou ainda ao limitar o uso da parte do corpo que tenha sido afetado (CHUAHY, 2009, p. 21).

Considerando, então, que o mencionado protecionismo se dê em duas frentes: sendo a primeira voltada ao Direito Ambiental, que enxerga os animais enquanto elementos da biodiversidade; e a segunda, vinculada ao Direito Animal, que os vê enquanto indivíduos; conquanto o sofrimento seja uma circunstância que importe por si só, independentemente da relação que tenha com os direitos humanos, uma mudança de paradigma no atual contexto ético-jurídico brasileiro se revela necessária.

Para Ataíde Júnior (2018, p.50):

A dignidade animal é derivada do fator biológico da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos físicos e/ou psíquicos. A senciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade. (grifo nosso)

Corroborando esse entendimento Levai (2017, p.271) aduz:

Há que se lhes estender, enquanto criaturas sencientes dotadas de consciência de si e de seu sofrimento, o direito à dignidade. O princípio da senciência, que bem traduz a natureza sensível dos animais, pode contribuir para uma melhor percepção jurídica em relação a eles, favorecendo-os sempre que houver um conflito aparente de normas. (grifo nosso)

Vê-se, então, que o critério da senciência consiste no principal fundamento a ensejar o reconhecimento da qualidade intrínseca dos animais.

Com efeito, o arcabouço normativo de proteção à fauna é bastante extenso, quer seja no âmbito nacional e/ou estadual.

Além da já citada regra constitucional prevista na atual Carta Magna, destaca-se a Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998) que dispõe sobre as sanções penais e administrativas a quem comete atos atentatórios ao meio ambiente; a Lei nº 11.794/08 (BRASIL, 2008), por meio da qual estabelece sobre o uso científico de animais; a Lei de Abate Humanitário, cujo regimento dá-se através da Instrução Normativa nº 3/2000, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (BRASIL, 2000), dentre outras.

Não obstante a multiplicidade de leis; em virtude do vetor econômico que impulsiona cada vez mais a sociedade moderna atrelada ao não reconhecimento do valor intrínseco dos animais, o que se mostra na realidade não condiz a uma adequada proteção, senão em verdadeiros atos de “crueldade consentida”, nos dizeres de Levai (2014, p.171).

O que tais diplomas revelam em comum diz respeito à legitimação da exploração animal sob os auspícios do chamado “bem-estarismo” ou “utilitarismo”.

De acordo com essa linha de conduta, o uso dos sencientes é tido como um mecanismo para alcançar o bem da humanidade, razão pela qual “é aceitável que animais sejam utilizados por humanos, desde que de maneira responsável, com o menor sofrimento possível, e que os benefícios a outros (animais ou humanos) sejam maiores que o sofrimento animal” (CHUAHY, 2009, p.19).

Nesse sentido, as leis permissivas de crueldade fundamentam-se na medida em que o uso daqueles seres implique necessariamente o bem-estar do maior número possível de pessoas, não havendo, assim, que se falar em meios alternativos à realização das aludidas atividades, que são tidas por essenciais, quer estas se refiram a: a) práticas de manifestações culturais e eventos recreativos, tais como, as vaquejadas, os rodeios, as caças e pescas esportivas; b) ao uso de matérias-primas para a produção de vestuários e adornos, tendo como principais exemplos, a pele e o couro animal; bem como, c) experimentações para fins científicos e de pesquisas, realizadas por meio das práticas vivisseccionistas.

De acordo com Rodrigues (2012, p.207), aludidas leis visam protegê-los não contra a sua morte ou uso físico e psíquico, mas apenas contra o sofrimento, o, que, significa, por assim dizer, uma proteção débil contra as ações humanas.

A despeito desses “paradoxos jurídicos” (LEVAI, 2014, p. 176), importante é a análise desenvolvida por Francione (2015, p.25).

Conforme as lições do aludido autor, a sociedade, de uma maneira geral, sofre de uma espécie de “esquizofrenia moral”, porquanto apesar de considerar que os não-humanos têm interesses moralmente significativos de não sofrerem crueldade, ao mesmo tempo são favoráveis a inúmeros atos que contradizem essa afirmação. Nessa conjuntura, embora afirmemos que seja errado impô-los sofrimento desnecessário, todo e qualquer tipo de exploração ou uso que fazemos deles dá-se pela perspectiva de um “mal necessário”.

Como meio de elucidar esse cenário, vale destacar determinados aspectos concernentes às leis nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e nº 11.794/08 (Lei Arouca).

No que se refere ao primeiro diploma legal, também conhecido como Lei de Crimes Ambientais (LCA), tem-se que o mesmo foi promulgado com o escopo de regulamentar o art. 225, §3º, da CRFB/88, o qual aduz:

Art. 225 (...) *omissis*

(...) *omissis*

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Conforme se denota, o legislador dispôs sobre o dever de se consagrar o Direito Penal Ambiental, tendo em vista a necessidade de se impôr medidas coercitivas (administrativas e penais) aos agentes infratores, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas.

No entanto, em que pese a LCA seja um dos principais instrumentos de tutela faunística, na atualidade, o mencionado regimento apresenta determinadas particularidades que, com efeito, o tornam uma espécie de “lei simbólica”, de acordo com expressão cunhada por Teixeira (2017, p.369). Explica-se:

Ao tipificar o crime de maus-tratos, a LCA, trouxe no bojo do seu art. 32 a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.
§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Para que esse mandamento seja efetivo, importante se faz o princípio da legalidade do Direito Penal, o qual sublinha que “não há crime sem lei anterior que o defina” (BRASIL, 1940).

Analisando o supracitado dispositivo, percebe-se que o legislador limitou-se a previsão de quatro condutas, a saber: abusar, maltratar, ferir e mutilar animais. Apesar disso, não foram conceituados na própria lei ou mesmo em outro diploma, o que, de fato, representariam tais hipóteses, promovendo, assim o que Teixeira (2017, p.352) denominou de “vazio normativo (norma penal em branco) que dificulta a representação penal de muitas condutas abusivas e cruéis contra os animais não-humanos” (TEIXEIRA, 2017, p. 352), porquanto, tenha deixado a cargo do magistrado o dever de interpretar, quando da análise do caso concreto, se o ato objeto de apreciação, vincula-se ou não a um daqueles quatro verbos do tipo.

Considerando que em face dessa lacuna, as autoridades judiciais possam promover interpretações distintas a despeito das mesmas condutas, não há dúvidas de que além da tutela penal se tornar enfraquecida, ainda enseja a possibilidade de insegurança jurídica.

Ademais, cabe destacar que as sanções previstas no dispositivo em comento se mostram ínfimas, e, conseqüentemente, inábeis na função de coibir e punir adequadamente os infratores, que acabam, em razão do menor potencial ofensivo atribuído aos delitos, gozando de institutos considerados benéficos, dos quais: a suspensão condicional do processo, a transação penal e a composição dos danos (BRASIL, 1998).

No que tange à Lei Arouca, esta foi erigida com o objetivo de regulamentar o inciso VII do §1º do art. 225, da CRFB/88, no sentido de estabelecer procedimentos para o uso científico de animais, seja no contexto da educação ou da pesquisa.

Valendo-se do método vivisseccionista, isto é, o que utiliza “a dissecação anatômica ou qualquer operação congênere feita em animal vivo para estudo de algum fenômeno fisiológico” (LACERDA; VARELA, 2013, p.1), tem-se que uma gama de animais entre cães, gatos, coelhos e porcos são mortos anualmente como cobaias nos procedimentos experimentais biomédicos e de testes de produtos.

Diversos métodos alternativos já vêm sendo desenvolvidos como mecanismos viáveis ao uso abusivo dos sencientes dos quais, em geral, utilizam células e tecidos humanos cultivados, assim como proteínas vegetais, com o escopo de avaliar a toxicidade das substâncias. Dentre os principais métodos já existentes Greif e Tréz (2000, p.64) destacam, o Eytex, o Skintex,, o Epipack e o Neutral Red Biossay.

Do mesmo modo, Levai (2008, p.437-438) elenca uma série de procedimentos, que, com efeito, se adotados, ajustar-se-iam ao propósito do legislador ambiental. Dentre esses recursos, citam-se: os sistemas biológicos “in vitro”, a cromatografia, a espectrometria de massa, a farmacologia, dentre outros.

Mesmo diante dessa conjuntura, ainda é bastante comum o uso de animais nas instituições de pesquisa e ensino, sobretudo por conta do “modelo filosófico e científico que não permite a consideração ética dos animais não humanos” (SILVA, 2009. p.164), o que, portanto, demonstra não só uma afronta ao dispositivo anticrueldade previsto na Carta Constitucional, como também incorre em prática delituosa, nos termos do art.32 §1º da LCA

Resta, assim, demonstrado que mesmo diante de uma gama de leis protecionistas à fauna, em razão da economia capitalista que rege nosso modelo de sociedade, bem como da perspectiva ético-filosófica que caracteriza o atual Estado Brasileiro; tais instrumentos acabam não se tornado efetivos por legitimarem atos de exploração como também por não imporem uma repressão penal adequada a quem cometa crimes de crueldade animal.

3. ANIMAIS ENQUANTO SERES SENCIENTES NAS LEGISLAÇÕES ALIENÍGENAS

No contexto internacional, a luta pela proteção dos animais teve como berço a Inglaterra, em razão dos constantes atos de crueldade que haviam se tornado comuns e logo se espalhado por diversas outras regiões da Europa

A despeito disso, destaca Rodrigues (2012, p.65):

Os movimentos que levaram à proteção dos Animais iniciaram-se em 1822, quando as primeiras normas contra a crueldade direcionada aos Animais foram apresentadas pela Inglaterra através do *British Cruelty to Animal Act*. Em seguida a Alemanha editou normas gerais em 1838, e, em 1848, a Itália posicionou-se com normas contra os maus-tratos. Em 1911, novamente foi a Inglaterra a pioneira em introduzir a ideia de averiguar a proteção dos Animais contra os atos humanos e instituir o *Protection Animal Act*.

O principal diploma internacional, entretanto, adveio após o fim da Segunda Guerra Mundial por meio da Declaração Universal dos Direitos Animais (D.U.D.A) proclamado pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em Bruxelas no ano de 1978 (ONU, 1978), tendo em conta que com os danos perpetrados pelas guerras, despontou-se uma necessidade ferrenha da consumação de produtos de origem animal.

Indubitavelmente, essa declaração desponta como um marco na questão da proteção animal, porquanto passa a rechaçar o ideal antropocêntrico, tão criticado, para dar azo a um novo paradigma, qual seja, o biocêntrico, em que as demais formas de vida passam a ser consideradas (BRITO et al, 2017, p.179), objetivando, nesse sentido, uma reformulação das condutas humanas conforme corrobora a redação dos dispositivos, aqui elencados de forma parcial, apenas para fins de elucidação:

Art. 1º Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º O homem, como a espécie animal, não pode exterminar outros animais ou explorá-los violando este direito; tem obrigação de colocar os seus conhecimentos a serviço dos animais.

Art. 3º Todo animal tem direito a atenção, aos cuidados e a proteção dos homens.

§ 1º Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

Art. 4º Todo animal pertencente a uma espécie selvagem tem direito a viver livre em seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático, e tem direito a reproduzir-se,

§ 1º Toda privação de liberdade, mesmo se tiver fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º Todo animal pertencente a uma espécie ambientada tradicionalmente na

vizinhança do homem **tem direito a viver e crescer no ritmo e nas condições de vida e liberdade que forem próprias da sua espécie;**

§ 1º Toda modificação desse ritmo ou dessas condições, que forem impostas pelo homem com fins mercantis, é contrária a este direito.

Embora, a D.U.D.A não detenha força jurídica, com efeito, pode gerar grande influência no âmbito dos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

Com vistas a essa conjuntura, países como a Áustria; a Alemanha; a Suíça; a Espanha, a Nova Zelândia; a Holanda; a França; mais recentemente Portugal, através da promulgação da Lei nº 8/2017; e o México, por meio de sua *Constitución Política de la Ciudad de México*, promulgada em 5 de fevereiro de 2017 vêm reformulando seus ordenamentos, no sentido de reconhecer a condição de senciência dos animais e, assim, conferir-lhes uma maior margem de proteção (SOUZA; SOUZA, 2018, p.p).

O primeiro país a tutelar os animais em âmbito constitucional foi a Suíça, que há mais de cem anos (1893) j dispõe sobre a proibição do abate sem o uso de anestésicos. No entanto, a maior inovação foi incorporada pelo diploma constitucional de 1992, que ao reconhecer “uma dignidade da criatura” (art. 24), e, conseqüentemente, um valor intrínseco a essas espécies, os atribuiu maior respeito, sobretudo no que concerne à legislação de engenharia genética (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 77).

Importante frisar que o idealizador da reforma constitucional suíça, Peter Saladin, ao estruturar um novo perfil constitucional para o tratamento da questão ambiental, pautou-se em três princípios éticos, a saber: princípio da solidariedade (justiça intrageracional); princípio do respeito humano pelo ambiente não humano (justiça interespecies); e, princípio da responsabilidade para com as futuras gerações (justiça intergeracional).

Essa concepção, de forma geral, conjuga-se na formulação de uma justiça ecológica, por meio da qual traduz-se “no respeito e os deveres que o ser humano deve observar quando da sua interação com o meio natural e as formas de vida não humanas” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 77).

Contexto parecido deu-se com a Lei Fundamental Alemã. Klaus Bosselmann assevera que com a introdução da expressão “bases naturais da vida” em substituição a “vida humana”, por meio da reforma constitucional empreendida no ano de 1994, que incluiu o art. 20a; o primeiro passo para além do antropocentrismo puro foi dado. Contudo, por força dos movimentos de proteção aos direitos animais realizados mais tarde, a abordagem

antropocêntrica até então relativizada foi de fato afastada, em 2002, com a introdução da proteção animal como objetivo do Estado, o que levou a uma mudança de paradigmas no contexto ético-jurídico do país (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 78).

Observa-se que boa parcela das modificações no estatuto jurídico dos animais tem sido fomentadas nos países de Civil Law.

Em Portugal, por exemplo, alterações recentes foram introduzidas no Código Civil e Penal pela promulgação da Lei n° 8/2017, de 3 de março, por meio da qual reconheceu aos animais a natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo, assim, a uma gama de alterações relevantes tanto no que diz respeito a separação entre os animais e as coisas; a diferente concepção da propriedade animal; a regras que visam proteger o bem-estar animal em casos de divórcio; bem como, transformações no Código de Processo Civil (PEREIRA; FERREIRA, 2019, p. 39).

No mesmo sentido, o Código Civil Francês, que até então havia sido elaborado por Napoleão, em 1804, foi modernizado pela introdução do art.515-14, referente à Lei 2015-177, garantindo aos animais uma nova categoria jurídica, a de seres sencientes, deixando, portanto, de serem concebidos como simples propriedade pessoal (SOUZA; SOUZA, 2018, p.p).

Pelo o exposto observa-se uma tendência mundial cada vez mais crescente no que tange à proteção animal, principalmente no que concerne a legislação ordinária quando comparada ao nível constitucional; demonstrando que, ainda que de forma gradual, mas não menos importante, a sociedade tem modificado antigos padrões éticos e culturais a respeito da forma como tem enxergado e, conseqüentemente, tratado os animais.

4. PLC N° 27/2018 COMO INSTRUMENTO À PROTEÇÃO EFICAZ DOS ANIMAIS

Conforme analisado oportunamente, o Brasil conta com um vasto repertório legislativo de proteção animal.

Muito embora, possa ser considerado um dos poucos países a prever na própria Constituição Federal um dispositivo anticrueldade e contar com uma lei de natureza penal-processual voltada especificamente à tutela ambiental; em virtude de determinados fatores, tais quais: o viés antropocêntrico do direito constitucional ambiental; as leis permissivas de crueldade; bem como, o caráter ínfimo das sanções penais; o que se demonstra na realidade corresponde a um verdadeiro abismo jurídico entre a teoria e a prática (LEVAI, 2014, p.176),

não havendo, assim, que se falar numa tutela jurídica constitucional efetiva do animal não humano.

Nesses termos, enquanto estiver inculcido no ideal social a visão utilitária dos sencientes, de que estes são meras coisas, ou conforme a filosofia cartesiana “autômatos ou robôs”, incapazes de experimentar a dor, o prazer ou qualquer outra sensação e emoção (FRANCIONE, 2015, p. 190), continuaremos a perpetrar atos de crueldade, como forma de garantir os diversos intentos humanos, seja para fins recreativos, educacionais, científicos, esportivos, dentre outros, ante a justificativa de que representam um mal necessário.

Apesar desse cenário “protecionista simbólico” revelado pelo arcabouço normativo na atualidade, não raro os tribunais superiores têm sido instados a se manifestarem sobre o tema acerca da crueldade contra os animais. Exemplo emblemático deu-se com a ADIN nº 4983, cujo objeto discutia a inconstitucionalidade da Lei Cearense nº 15.299/2013 perante o Supremo Tribunal Federal, a qual regulamentava a prática da vaquejada como manifestação cultural e esportiva (BRASIL, 2016).

Em apertada votação, no ano de 2016, a aludida ADIN foi julgada procedente:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (Acórdão ADI 4983/CE)

Como se denota, a mais alta instância do Poder Judiciário, ao se deparar com o conflito aparente de normas constitucionais compreendeu que a prática desportiva em comento, de fato, submete os animais envolvidos a atos de crueldade, motivo pelo qual, utilizando-se da técnica da ponderação optou pelo predomínio da proteção ao meio ambiente em face aos direitos culturais.

De acordo com Ataíde Junior (2018, p.49), o Direito Animal consolida-se no plano jurisprudencial a partir do julgamento da supracitada ADIN, uma vez que tenha representado o marco na separação entre o Direito Animal em relação ao Direito Ambiental; ainda que outros precedentes da mesma Corte já tivessem proibido certas condutas humanas, como as relativas à Farra do Boi e à Rinha do Galo.

Considerando que o reconhecimento da senciência animal e, por conseguinte, o alargamento do conceito de dignidade para além do espectro humano, poderia, a valer, conduzir a uma efetividade da tutela animal; revela-se de grande importância que o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018 seja transformado em lei. Explica-se:

De autoria do Deputado Federal Ricardo Izar, o PLC ° 27/2018 estabelece que os animais tenham a sua natureza jurídica alterada de objetos para sujeitos de direitos despersonificados, por meio do acréscimo de dispositivo à Lei nº 9.605/98. É com isso dizer, que os mesmos passam a ser reconhecidos como seres sencientes, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (BRASIL, 2018).

Vale destacar que recentemente, no dia 07 de agosto de 2019, o referido Projeto de Lei foi aprovado com emenda no Plenário do Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados para deliberação.

A ressalva feita teve por escopo acrescentar o parágrafo único ao art. 3º do PLC, cuja redação dispõe:

“Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa

Parágrafo único A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.” (grifo nosso)

Com efeito, vê-se que com a ressalva proposta pelo Senado Federal, grande parte dos atos de crueldade contra os animais continuariam a ser perpetuados, posto que sejam exatamente nos setores do agronegócio, científico e recreativo, que a exploração animal seja mais evidenciada.

Por outro lado, caso o panorama ético-jurídico seja alterado num futuro próximo, os inúmeros atos de abuso hoje permitidos, em tese, deixarão de ser possíveis, porquanto passarão a violar frontalmente direitos fundamentais à existência digna dos sencientes, dentre os quais, o direito à vida, à integridade física e à liberdade (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 50).

Assim, se a proteção dos animais, nesses termos, tornar-se concreta, deixará de ser direcionadas ao “seu proprietário” para ser orientada ao próprio animal, haja vista o reconhecimento de seu valor intrínseco.

5. CONCLUSÃO

O Estado Brasileiro caracteriza-se por ter um dos mais avançados arcabouço normativo ambiental do mundo, prova disso, é a quantidade considerável de leis que versam sobre matérias distintas, sendo a principal a própria Constituição Federal, seguida da Lei de Crimes Ambientais, que foi erigida com o escopo de consagrar o Direito Penal Ambiental, dispondo sobre as sanções penais e administrativas a quem cometa atos atentatórios ao meio ambiente.

Como meio de assegurar a proteção ambiental, o legislador constitucional dispôs direitos e elencou uma série de deveres a serem cumpridos de maneira conjunta pelo Poder Público e pela sociedade, incumbindo ainda ao Poder Público o dever, de entre outras coisas, “proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” .

No que tange à proteção dos animais contra a vedação de atos que os submetam à crueldade, vê-se que o constituinte preocupou-se com a integridade física desses seres, que não tem qualquer tipo de relação com a proteção dos direitos humanos, senão com o próprio ser em questão. Nesse sentido, observa-se que, ainda, que de forma implícita, tenha sido reconhecida a condição de senciência dos animais.

Ocorre, que em virtude do ideal kantiano manifestado pelo direito brasileiro, o qual advoga a ideia de que a dignidade seja um atributo exclusivo dos seres humanos, sendo, por outro lado, ausente nos demais seres vivos, que são concebidos apenas como recursos utilitários à consecução das finalidades humanas; tornou-se possível a submissão de animais a atos de crueldade sob a justificativa de ser um mal necessário, sobretudo, por força da economia capitalista que rege o modelo de sociedade.

Diante desse panorama, verifica-se um verdadeiro abismo entre o que dispõem as leis protecionistas e o que, de fato, ocorre na prática, razão pela qual tais instrumentos acabam se tornando meramente simbólicos, não só por legitimarem atos de exploração como também por não imporem uma repressão penal adequada aos infratores.

Nesse sentido, considerando que o reconhecimento da senciência animal possa conduzir a uma tutela nos termos do diploma constitucional; o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018 da forma como foi originalmente cunhado, representaria uma importante alternativa à mudança de padrões ético-jurídicos que se pretende implementar, porquanto a luta em defesa dos

animais não deve servir de impasse aos direitos humanos, mas para reforçar o valor da vida, que não se restringe aos seres humanos.

6. REFERÊNCIAS

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v.13, n.3, p.48-76, set/dez, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do. Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 jun. 2017. Seção 1, p.01.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-norma-pl.html>>. Acesso em: 21 ag. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html>. Acesso em: 22 ag. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19100313/do1-2017-06-07-emenda-constitucional-n-96-19100249. Acesso em: 22 ag. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09. out. 2008. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11794-8-outubro-2008-581883-norma-pl.html>. Acesso em: 27 ag. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADIN 4.983/CE, 2016. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em 23 ag. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27/, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7729363&ts=1567474392434&disposition=inline>. Acesso em: 25 ag. 2019.

BRITO, Álvaro de Azevedo Alves; BRITO, Fernando de Azevedo Alves; BRITO, Marília de Azevedo Alves; OLIVEIRA, Bianca Silva. **A Educação Ambiental e a vedação à submissão de animais à crueldade: a ascensão do pós-humanismo e a desconstrução do paradigma antropocêntrico/humanista em manifestações culturais adversas ao direito animal.** In: Direito Ambiental e proteção dos animais. 1 ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais.** Rio de Janeiro: Record, 2009.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Trad: Regina Rheda. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. A verdadeira face da experimentação animal. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000. Disponível em: www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf. Acesso em: 20 ag. 2019.

LACERDA, Gabriela Farias; VARELA, Thiago Ragonha. **Vivisseção: tratamento cruel ou ciência necessária? Uma análise jurídica sobre o uso de animais para práticas experimentais e didáticas.** Iniciação Científica: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2013.

LEVAI, Laerte Fernando. **O direito à escusa de consciência na experimentação animal.** In: MOLINARO, C. C. A. et al (org.). A dignidade e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum: 2008.

LEVAI, Laerte Fernando. Os animais sob a visão da ética. In: **Congresso Ambiental do Ministério Público,** Campos do Jordão, 2001. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf. Acesso em: 15 ag.2019.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida–crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal,** v. 1, n. 1, 2014.

MORAES, Kamila Guimarães de. **A proteção da fauna no Estado de Direito Ambiental e o paradoxo da indústria de animais para consumo.** 2009. 105 f. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Bruxelas/Bélgica, 1978.

PEREIRA, André Gonçalo Dias; FERREIRA, Ana Elizabeth. Novo estatuto jurídico dos animais em Portugal: direito civil e experimentação animal. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Salvador, v.1 n.14 p.38-53, jan/abr, 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & os Animais.** Curitiba: Juruá, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Antivivisseccionismo e direito animal: em direção a uma nova ética na pesquisa científica**. Revista de Direito Ambiental, 2009.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 25 ag.2019.

TEIXEIRA, Karen. **Maus-tratos de animais: uma proteção simbólica na lei de crimes ambientais**. Justiça & Sociedade-Revista do Curso de Direito do IPA, v. 2, n. 1, p. 351-393, 2017.